

\*\*\*\*\* **DECISÃO QUANTO ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL** \*\*\*\*\*

**Processo Licitatório nº 0113/2015 Pregão Presencial nº 079/2015**

**OBJETO:** fornecimento de solução de software de gestão administrativa municipal, com suporte técnico e serviços de implantação e treinamento, além de serviços mensais de manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa, bem como consultoria à Administração Municipal na área de gestão tributária (ênfase no ISS).

**IMPUGNANTE (1):**

Síntese da impugnação: Objeto licitado – especificações técnicas inadequadas – Termo de Referência demandando correções – funcionalidades exigidas em desacordo com a legislação – objeto da licitação descrito de forma insuficiente e inadequada em alguns pontos:

**1.1) Sistema de Contabilidade Pública (item 8.3.1 do edital):**

a) A separação das contas de restos a pagar por exercício não é mais necessária, conforme padronização do plano de contas (PCASP) pelo TCE/MG.

**DECISÃO/FUNDAMENTO:** Exigência mantida. A impugnante interpretou equivocadamente a exigência como sendo dentro da estrutura do plano de contas, quando na verdade trata-se de exigência de cunho administrativo-gerecncial, ou seja, o que se pretende não é mudar o padrão legal do plano de contas, mas obter “relatório” que permita consulta específica para conhecer a evolução e comportamento da referida despesa, obtendo informações gerenciais, portanto.

b) Emissão de relatórios da execução contábil, mensalmente, nos moldes definidos pelo SIACE/PCA do TCEMG – Sistema descontinuado pelo TCEMG, por força da Instrução Normativa nº 03/2014, que revogou a exigência da Instrução Normativa nº 12/2011.

**DECISÃO/FUNDAMENTO:** Com razão a impugnante. Exigência a ser suprimida do edital. Prevalecerá, no tocante ao cumprimento de exigências do TCEMG, aquilo que for mais atual, inclusive durante toda a contratação, já que é um objetivo fundamental do investimento a constante atualização da “solução em software”, o que o Termo de Referência tratou como manutenção adaptativa.

**1.2) Sistema de Orçamento (PPA, LDO e LOA) – item 8.3.2 do edital:**

- a) Possibilitar a distribuição da despesa orçamentária em cotas mensais por grupos de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar – Exigência dissonante com o art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, que já determina que o Poder Executivo, em até 30 dias após a publicação do orçamento, deverá elaborar a programação financeira e cronograma mensal de desembolso.

**DECISÃO/FUNDAMENTO: Exigência mantida.** Equivocada a interpretação dada à cláusula. A exigência é de cunho gerencial. O sistema integrado é de “gestão” pública, não se restringindo ao atendimento de exigências legais formais e de informação. Cabe ao gestor, a bem do controle da execução orçamentária, limitar o empenhamento fora da programação, ou seja, não nos é suficiente relatório da programação, mas também, como forma de controle, vincular a execução à programação.

**1.3) Sistema de Patrimônio – item 8.3.4 do edital:**

- a) As funcionalidades exigidas não estão de acordo ao que preconizam as NBCASP. Arrola exigências que são obrigatórias, mas que não estão expressas no Termo de Referência.

**DECISÃO/FUNDAMENTO: Impugnação parcialmente acatada, com ressalvas.** Em momento algum a impugnante desqualificou as exigências contidas. Apenas entendeu insuficientes, dada ausência de outras obrigatórias. O Termo de Referência é claro e até repetitivo ao exigir o pleno atendimento às NBCASP, sendo desnecessária a transposição integral do seu conteúdo para o edital, tanto quanto não foi trazida, em seu inteiro teor, a legislação do TCEMG. No entanto, a bem de exigência legal de maior clareza dos termos do edital, prevenindo contra dúvidas, serão acrescentadas as exigências apontadas pela impugnante, a bem de trazer maior clareza do alcance do seu conteúdo.

**1.4) Sistema de Compras e Licitações / Pregão Presencial e Eletrônico e Contratos (item 8.3.3 do edital):**

- a) O sistema deve estar plenamente apto à realização, de forma satisfatória e segura, do Pregão Eletrônico – Exigência desnecessária – o pregão eletrônico é realizado por empresas

destinadas a este tipo de atividade – Os sistemas de gestão apenas consolidam as informações.

**DECISÃO/FUNDAMENTO: Impugnação parcialmente acatada, com ressalvas.** A administração não abre mão de poder utilizar o pregão eletrônico, até porque não pode fazer o investimento proposto, retroagindo àquilo que já tem disponível. Entretanto, a cláusula merece melhor redação, para não deixar dúvida de que o sistema deve consolidar e integrar em seu banco de dados as informações geradas pelo sistema próprio de conectividade eletrônica externa, sem necessidade, é bem verdade, de controla-lo diretamente.

**1.5) Sistema de Recursos Humanos e Folha de Pagamento (item 8.3.6 do edital):**

- a) Gerenciar e interpretar as marcações de qualquer relógio de ponto eletrônico ou biométrico disponível no mercado ou marcações coletadas através de mídia removível – Exigência impossível de ser atendida porque não há como mapear todas as marcas e modelos existentes.

**DECISÃO/FUNDAMENTO: Impugnação acatada. Com razão o impugnante.** A cláusula merece redação mais clara. Tal qual o pregão eletrônico, o que se exige não é operacionalizar os relógios de ponto e geri-lo, os quais possuem sistemas próprios. O que se deseja é que a informação seja importada, consolidada e integrada pelo sistema de gestão, a partir dos arquivos gerados por aquele.

**1.6) Tributário, Atendimento WEB, Nota Fiscal Eletrônica e Contabilidade (itens 8.3.7, 8.3.12 e 8.3.13 do edital):**

- a) Os requisitos técnicos não solicitam que os sistemas sejam integrados entre si, a bem de se verificar se as informações estão corretas, fazer cruzamento de notas fiscais, empresas e impostos, arrecadação integrada com a receita, acompanhamento do recolhimento do ISS com integração com vistas a constatar sonegação, etc.
- b) A Nota Fiscal Eletrônica não está exigindo o padrão aprovado pela Receita Federal – ABRASAF.
- c) Cobrança de ISS/Leasing e Cartão de Crédito ainda não foi regulamentada.

**DECISÃO/FUNDAMENTO:** Impugnação acatada parcialmente. O edital está sendo revisto a fim de trazer maior explicitude à integração nesse tópico, em que pese essa exigência já ter sido exaustivamente abordada em vários tópicos gerais do termo (objetivos e funcionalidades comuns a todos os sistemas). O padrão ABRASAF também será expressamente exigido. Já quanto ao ISS/Leasing e ISS/Cartão de Crédito, será exigível a funcionalidade a partir da regulamentação (federal ou municipal).

**1.7) Integração Obrigatória (item 8.4):**

- a) SIACE/PCA e SIDE – Sistemas já descontinuados pelo TCEMG.

**DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO:** Com razão a impugnante. Exigência a ser suprimida do edital. Prevalecerá, no tocante ao cumprimento de exigências do TCEMG, aquilo que for mais atual, inclusive durante toda a contratação, já que é um objetivo fundamental do investimento a constante atualização da “solução em software”, o que o Termo de Referência tratou como manutenção adaptativa.

- b) SIOPS e SISTN – Ambos não disponibilizam layout para integração.

**DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO:** Impugnação parcialmente acatada. Será revisada a cláusula a fim de ar maior clareza à exigência, no sentido de que, na hipótese, deverá haver disponibilização em relatório específico para atender a exigência, naquilo que não houver possibilidade de integração direta ou geração/envio de arquivo padrão.

**1.8) Prazo máximo de implantação de 90 dias – curto prazo de implantação, conversão, migração do objeto licitado e início da operação inicial, sob pena de severas punições.**

- a) Prazo inexecuível ou exíguo diante da realidade da Prefeitura, com 2 sistemas distintos, sem integração, banco de dados distintos, exigindo demanda extra e adicional em todas as fases do projeto, para objeto tão complexo.

**DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO:** Impugnação acatada, com ressalva. O prazo será revisto, a fim de majora-lo para 120 (cento e vinte) dias, tempo suficiente, segundo o corpo técnico, a despeito das peculiaridades apontadas. Há interesse privado pelo maior prazo

possível (sabe-se), assim podendo empreender menor ritmo no serviço e com isso maior custo-benefício, na medida em que com a utilização de menor número de técnicos reduz-se os custos (salário, alimentação, estadia, transporte, etc.), além de viabilizar instalações simultâneas pela mesma equipe em 2 (duas) cidades ou mais, com a mesma mão-de-obra. No entanto, é preciso considerar o interesse público, o qual determina que seja, empregada na implantação uma equipe com número maior de profissionais técnicos, desempenhando tarefas paralelas/simultâneas, devendo refletir isso, logicamente, no custo desse serviço específico, que como tal fora devidamente destacado separadamente no edital (implantação, migração, treinamento, testes, etc.), a bem da proposta de preço do licitante refletir essas e outras peculiaridades. Sem falar que o descumprimento do prazo em razão de circunstância determinada pela própria administração, e não prevista no edital, não poderá ensejar punição da contratada, que pressupõe culpa da mesma, mas sim recomendando a prorrogação justificadamente comprovada por interesse e necessidade da administração, sendo o caso.

**POR FIM, REGISTRE-SE QUE AS IMPUGNAÇÕES AO ATO CONVOCATÓRIO EM APREÇO FORAM TEMPESTIVAS, TANTO QUANTO BEM RECEBIDAS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO, COMO SENDO INSTRUMENTO DE CIDADANIA HÁBIL E EXTREMAMENTE BENÉFICO PARA UMA CONSTRUÇÃO CONJUNTA QUE PRIVILEGIE AO MÁXIMO OS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO, E COM ISSO VENHA APERFEIÇOAR OS ATOS DECORRENTES.**

**ASSIM, PELA FORÇA DOS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE ORIENTAM O ENUNCIADO Nº 473, DA SÚMULA DO STF, NO TACANTE AO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER DE OFÍCIO SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDOS EIVADOS DE VÍCIO QUE OS TORNEM ILEGAIS, É QUE APRESENTA-SE A PRESENTE DECISÃO, FIRMADA SOB OS FUNDAMENTOS SUPRA EXPOSTOS, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINANDO AS MOFICAÇÕES PERTINENTES NO ATO CONVOCATÓRIO E SUA REPUBLICAÇÃO NA FORMA DA LEI.**

PIRAPORA/MG, 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**ANTÔNIO CARLOS SOARES**  
PREGOEIRO OFICIAL

**LUIZ GUSTAVO FARIA DINIZ**  
GERENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS COMPRAS E LICITAÇÕES

**POLIANA ALVES ARAÚJO MARTINS**  
EQUIPE DE APOIO

**MARINEIDE JOSÉ RAMOS**  
EQUIPE DE APOIO

**KELE CRISTINA DA SILVA AZEVEDO**  
EQUIPE DE APOIO

**TATIANA GRAZIELE C. MARGALHÃES**  
EQUIPE DE APOIO

**WANDERSON RAMOS QUEIRÓZ**  
Superintendente Man. Suporte em Informática

**CLÍVIS COUTO DE OLIVEIRA**  
Gerente de Tecnologia da Informação

\*\*\*\*\* **DECISÃO QUANTO ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL** \*\*\*\*\*

**Processo Licitatório nº 0113/2015 Pregão Presencial nº 079/2015**

**OBJETO:** fornecimento de solução de software de gestão administrativa municipal, com suporte técnico e serviços de implantação e treinamento, além de serviços mensais de manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa, bem como consultoria à Administração Municipal na área de gestão tributária (ênfase no ISS).

**IMPUGNANTE (2):**

Síntese da impugnação: Cláusulas no edital que restringem ou frustram o caráter competitivo da licitação, impondo modificações que ampliem a competitividade.

- 2.1) Itens 1 e do edital- Acrescido ao objeto o serviço de consultoria à Administração Municipal na área de gestão tributária (ênfase ao ISS) – Existência no mercado de uma gama de empresas que prestam serviços de consultoria em gestão tributária, sem serem fornecedoras de sistemas de informática, e vice-versa.

**DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO:** **Impugnação acatada, com ressalva.** Ao contrário do que alegado, a cumulação supra não enseja restrição da competitividade do certame. Os objetos cumulados são intrínsecos, quanto mais sabendo que trata-se de uma “solução em software” com foco nitidamente “gerencial”, e não mera informatização de processos (simples locação de sistema que informatiza procedimento até então manual). O objeto licitado é muito mais amplo. Alcança e objetiva o aspecto gerencial, a par do legal. Logo, a empresa que se propõe a um software de “gestão” tributária, não pode alegar que a consultoria tributária no sentido potencializar a própria ação e alcance de resultados pelo software, lhe seja atividade estranha ao seu ramo de atuação. Assim, o parcelamento desse objeto implicaria menor efetividade e maior custo, já que um terceiro alheio à criação e desenvolvimento do sistema, não teria maior potencial de explorar esse ferramental disponível do que o mesmo que o desenvolveu. Por outro lado, nem se poderá exigir do criador do sistema essa consultoria de gestão com foco no resultado, se não for contratado para tal, cabendo apenas disponibilizar a ferramenta. Assim, o que em princípio poderia ser limitador da concorrência, não o é, se

consideradas as particularidades e justificativas que acompanham a exigência. Nesse sentido, válida a cumulação. Entretanto, em que pese encontrar-se a cumulação de objetos em lote único amparada em justificativa idônea e juridicamente admitida pelo TCEMG e tribunais pátrios, há de fato uma fundada controvérsia de interpretação nesse aspecto, não havendo solução jurídica unânime/incontroversa à questão. Assim, a fim de evitar tumulto no prosseguimento do certame, além de não comprometer o bom andamento e lisura do mesmo, a administração opta neste ato por desistir dessa contratação, de forma que reduzirá o objeto inicialmente proposto, suprimindo a consultoria tributária, deixando-a para eventual contratação autônoma.

- 2.2) Itens 4.1.1 e 5.1.3 do edital - Protocolo de envelopes em horários distintos. Há previsão de entrega até 9h, ao mesmo tempo em que diz ser possível a entrega até a abertura do primeiro envelope de proposta, o que pode privilegiar alguns licitantes que não entregaram na hora determinada.

**DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO: Impugnação não acatada.** As normas supra são complementares e já prevendo situação corriqueira que é a de licitante entregar o envelope fora da pontualidade exata prevista, muitas vezes por atraso da própria administração em iniciar o certame. Assim, não fere o princípio da isonomia o fato de um licitante eventualmente entregar o envelope às 9h5min, por exemplo, quando nenhum envelope foi aberto, ou sequer a sessão se iniciou efetivamente, por algum problema técnico, por exemplo. O interesse resguardado é não comprometer o sigilo das propostas. Diante dessa realidade, privilegia-se o princípio da competitividade, sem ofender os demais, já que o fato, embora contrário à exigência literal de horário, não foi capaz de trazer qualquer prejuízo aos licitantes. Muito pelo contrário, já que quanto maior o número de concorrentes sugere-se maiores possibilidades de proposta mais vantajosa. Não haveria, portanto, qualquer racionalidade ou razoabilidade em proibir de participar alguém nessa situação, quanto mais sabendo que o horário definido para entrega é justamente o de início da sessão, tendo com primeiro ato a entrega dos envelopes. Assim, quem eventualmente não promove a entrega no envelope no horário pré-determinado, assume o risco de não conseguir fazê-lo posteriormente pelo fato de já haver alguma proposta aberta, e não poderá reclamar. Enquanto que

manter incondicionalmente a rigidez do horário, ignora aspectos práticos da realidade, que não raro impedem essa pontualidade, abrindo margem para alegações desarrazoadas de que determinado licitante não pode participar porque chegou ou entregou o envelope após as 9h, quando a sessão efetivamente teria sido aberta às 9h10min, sendo 10min excedentes utilizados para (re)organização da sala, reiniciação de um computador, espera de servidor com necessidades fisiológicas, etc., por exemplo. Do contrário, seria até ilógico.

- 2.3) Item 7.1.2 do edital – Documentação de habilitação jurídica – exigência de aditivos ao contrato social, quando na verdade o que existe são alterações contratuais e não aditivos. Também não consta aceitação da última alteração contratual consolidada.

**DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO:** Impugnação não acatada. O impugnante desconhece que “aditivo” é exatamente a denominação jurídica dada às chamadas “alterações contratuais”. Alteração é o conteúdo, enquanto que aditivo é o instrumento/meio. Por outro lado, logicamente o que se objetiva é conhecer os exatos termos “vigentes” dos atos constitutivos da empresa, o que é óbvio indispensável. Assim, a apresentação do contrato social consolidado vigente, supre perfeitamente a exigência já que atende perfeitamente ao edital, uma vez que a consolidação traz as alterações/aditivos.

- 2.4) Item 7.3.2.5 do edital - Apresentação de memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável – O edital foi omissão quanto à fórmula a ser aplicada, embora a exija expressamente (“com as seguintes fórmulas”).

**DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO:** Com razão o impugnante. O erro material de digitação será sanado no edital revisado.

**POR FIM, REGISTRE-SE QUE AS IMPUGNAÇÕES AO ATO CONVOCATÓRIO EM APREÇO FORAM TEMPESTIVAS, TANTO QUANTO BEM RECEBIDAS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO, COMO SENDO INSTRUMENTO DE CIDADANIA HÁBIL E EXTREMAMENTE BENÉFICO PARA UMA CONSTRUÇÃO CONJUNTA QUE PRIVILEGIE AO MÁXIMO OS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO, E COM ISSO VENHA APERFEIÇOAR OS ATOS DECORRENTES.**

**ASSIM, PELA FORÇA DOS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE ORIENTAM O ENUNCIADO Nº 473, DA SÚMULA DO STF, NO TACANTE AO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER DE OFÍCIO SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDOS EIVADOS DE VÍCIO QUE OS TORNEM ILEGAIS, É QUE APRESENTA-SE A PRESENTE DECISÃO, FIRMADA SOB OS FUNDAMENTOS SUPRA EXPOSTOS, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINANDO AS MOFICAÇÕES PERTINENTES NO ATO CONVOCATÓRIO E SUA REPUBLICAÇÃO NA FORMA DA LEI.**

PIRAPORA/MG, 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ANTÔNIO CARLOS SOARES  
PREGOEIRO OFICIAL

LUIZ GUSTAVO FARIA DINIZ  
GERENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS COMPRAS E LICITAÇÕES

POLIANA ALVES ARAÚJO MARTINS  
EQUIPE DE APOIO

MARINEIDE JOSÉ RAMOS  
EQUIPE DE APOIO

KELE CRISTINA DA SILVA AZEVEDO  
EQUIPE DE APOIO

TATIANA GRAZIELE C. MARGALHÃES  
EQUIPE DE APOIO

WANDERSON RAMOS QUEIRÓZ  
Superintendente Man. Suporte em Informática

CLÍVIS COUTO DE OLIVEIRA  
Gerente de Tecnologia da Informação

**IMPUGNANTE (3):**

**Síntese da impugnação:** as exigências contidas no edital afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios. O certame traz consigo critérios de julgamento que podem comprometer a disputa, tornando-a inviável até mesmo para empresas as mais capacitadas como é o caso da impugnante – afirma.

3.1) Item 3.3.2 do edital - Exigência de impugnação mediante protocolo pessoal no endereço informado no edital – Inexistência de outra forma, a exemplo de meio eletrônico. Limitações geográficas e onerosidade desnecessária. Limitação do direito de petição.

**DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO: Impugnação não acatada.** Foi dada clareza à cláusula, a fim de não pairar dúvida de que “as impugnações deverão ser formalizadas por escrito a Prefeitura de Pirapora, através do Pregoeiro e protocolada no Setor de Protocolo e Arquivo da Prefeitura”, sem que haja qualquer exigência de comparecimento pessoal. Diferentemente do entendimento do impugnante, não há qualquer vedação ao envio pelo meio postal, já o destino informado, que é o que importa, permanece inalterado (setor de protocolo, ao pregoeiro), e não o comparecimento pessoal, como entendeu o impugnante. Tanto que a presente impugnação está sendo admitida e conhecida, mediante entrega que não foi pessoal. Não há margem de entendimento pela restrição aos demais meios disponíveis para que a impugnação chegue ao destinatário determinado, ou seja, no local e setor próprio o qual informado no edital (Pregoeiro e Protocolo).

3.2) Item 7.4.2 do edital – Exigência indevida de Alvará de Localização para fins de qualificação técnica, extrapolando os limites do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

**DECISÃO/MOTIVAÇÃO: Impugnação acatada.** De fato, há precedentes do TCEMG nesse sentido. Entende-se que a exigência de alvará de localização funcionamento vai de encontro ao que dispõe o art. 37, XXI, da CRFB/88, no sentido de que “somente se permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”. Daí que o art. 29 e art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) não traz essa exigência como condição de habilitação, tal como também não é trazida pela Lei nº 10.520/02 (Pregão).

**POR FIM, REGISTRE-SE QUE AS IMPUGNAÇÕES AO ATO CONVOCATÓRIO EM APREÇO FORAM TEMPESTIVAS, TANTO QUANTO BEM RECEBIDAS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO, COMO SENDO INSTRUMENTO DE CIDADANIA HÁBIL E EXTREMAMENTE BENÉFICO PARA UMA CONSTRUÇÃO CONJUNTA QUE PRIVILEGIE AO MÁXIMO OS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À LICITAÇÃO, E COM ISSO VENHA APERFEIÇOAR OS ATOS DECORRENTES.**

**ASSIM, PELA FORÇA DOS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE ORIENTAM O ENUNCIADO Nº 473, DA SÚMULA DO STF, NO TACANTE AO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER DE OFÍCIO SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDOS EIVADOS DE VÍCIO QUE OS TORNEM ILEGAIS, É QUE APRESENTA-SE A PRESENTE DECISÃO, FIRMADA SOB OS FUNDAMENTOS SUPRA EXPOSTOS, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINANDO AS MOIFICAÇÕES PERTINENTES NO ATO CONVOCATÓRIO E SUA REPUBLICAÇÃO NA FORMA DA LEI.**

PIRAPORA/MG, 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ANTÔNIO CARLOS SOARES  
PREGOEIRO OFICIAL

LUIZ GUSTAVO FARIA DINIZ  
GERENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS COMPRAS E LICITAÇÕES

POLIANA ALVES ARAÚJO MARTINS  
EQUIPE DE APOIO

MARINEIDE JOSÉ RAMOS  
EQUIPE DE APOIO

KELE CRISTINA DA SILVA AZEVEDO  
EQUIPE DE APOIO

TATIANA GRAZIELE C. MARGALHÃES  
EQUIPE DE APOIO

WANDERSON RAMOS QUEIRÓZ  
Superintendente Man. Suporte em Informática

CLÍVIS COUTO DE OLIVEIRA  
Gerente de Tecnologia da Informação